



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 43/2019

24ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 29 de abril de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/5796/2017 - Auto de Infração: 1/201705596

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: **EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL EMITIDA PARA O CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGP. A empresa atuada remeteu mercadoria para destinatário baixado no Cadastro Geral da Fazenda. Demonstrado nos autos que a baixa "a pedido" da inscrição da destinatária ocorreu após a emissão da nota fiscal objeto da acusação.. **Auto de Infração IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do julgamento singular e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF – A EMISSÃO DA NFe FOI EFETUADA ANTES DO PEDIDO DE BAIXA – IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " ENTREGA. REMESSA TRANSPORTE OU RECEBIMENTO OE MERCADORIAS OU BENS DESTNADOS A CONTRIBUINTE BAXIADO DO CGF.

APÓS INICIO DA FISCALIZACAO DO CONT T CLU 8180442 MERCADORIA ACOBERTADA PELA NF-E 17724 E CT-E 71426 COM DESTINO A PNT DO BRASIL EMPREED. IND LTDA CGC 06391213-9 COM INSCRICAO BAXADA A PEDIDO.EMTIMOS TR 2017/10369 C/3DIAS PARA REGULARIZARCAO. ESGOTADO O PRAZO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigo. 92 c/c. artigo 170, inciso II, alínea "T" do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "k" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 42 a 54, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que o documento fiscal foi emitido em momento anterior ao pedido de baixa da destinatária, pois enquanto a emissão ocorreu em 16/03/2017 a inscrição foi baixada em 28/03/2017.
- ✓ Solicita a improcedência da acusação.

O julgador monocrático julga pela IMPROCEDÊNCIA da autuação às fls. 76 a 79, conforme ementa:

"EMENTA: NOTA FISCAL EMITIDA PARA O CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGP. A empresa autuada remeteu mercadoria para destinatário baixado no Cadastro Geral da Fazenda. Demonstrado nos autos que a baixa "a pedido" da inscrição da destinatária ocorreu após a emissão da nota fiscal objeto da acusação. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. Reexame Necessário. "

Por ser decisão contraria aos interesses da Fazenda Estadual o julgador singular interpôs REEXAME, nos termos do § 1º. do art. 104 da Lei 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls.93 a 95, em seu Parecer nº 81/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:

DO MERITO

Entendo que não houve a infração, posto que à época da emissão da nota fiscal de venda da empresa EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, sediada no Estado de Santa Catarina para empresa situada no Estado do Ceará não estava baixada no Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

O fato é que a operação foi realizada em dia 16 de março de 2017 por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 17724 (fls.04). e o Conhecimento de Transporte Eletrônico (fls.05) foi emitido em 17 de março de 2017 para a empresa PNT DO BRASIL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o nº 06.391213-9.

A análise da Situação Cadastral da empresa destinatária acostados aos autos do processo às fls.87/100, fica provado que a empresa PNT DO BRASIL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no Cadastro Geral da Fazenda sob o nº 06.391213-9, não estava baixada quando da emissão do documento fiscal, portanto não procedeu com o ilícito, pois no momento da emissão da respectiva nota fiscal o contribuinte encontrava-se ativo.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de improcedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.


É o voto.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **Recorrido: EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 21 de Maio de 2019.



Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA



Michel André B. L. Gradwohl
CONSELHEIRO



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO



Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO



Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRO